



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

Justificativa:

O projeto de lei pretende criar um Programa Municipal que institui o "Programa Vale Gás" no Município de Curitiba com o objetivo de garantir às famílias em vulnerabilidade social o fornecimento de gás de cozinha, cuja aquisição vem se tornando cada vez mais difícil pela população, que enfrenta a crise econômica e social, e a falta de perspectiva de mudança dos índices de empregabilidade no Brasil.

Nossa cidade vive do turismo e esse setor tem sofrido muito com a crise, hotéis e pousadas em sua maioria vazios, sem contar que agora estamos entrando no inverno e o turismo náutico tende a cair mais.

Segundo o levantamento mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2019, são 14 milhões de famílias que utilizam formas alternativas ao gás de cozinha - um quinto da população brasileira -, e com o advento da crise sanitária e econômica que assola o Brasil, a utilização do gás GLP se tornou ainda mais inviável com o aprofundamento da desigualdade da renda dos brasileiros, tornando-se artigo de luxo e dando lugar ao fogão a lenha com riscos de incêndios, queimaduras e doenças pulmonares crônicas pela inalação da fumaça, e que afeta principalmente mulheres e crianças que permanecem mais tempo dentro de casa.

Quanto à competência, o projeto trata de tema de interesse local, encontrando seu fundamento e competência no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Em que pese suposta invasão de competência, em razão do art.49, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, já o Supremo Tribunal Federal se contrapõe a esta suposta invasão, quando não se trata efetivamente da alteração de estrutura, criação e atribuição de estruturas municipais.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

Nobres colegas Vereadores, todos sabemos que a alimentação é direito fundamental social, assim como a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88). Ainda, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

Outrossim, é competência do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurar direitos relativos à alimentação e assistência social, bem como promover ações de combate às situações de insegurança alimentar e nutricional. Ainda, urgente é a necessidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha à população mais vulnerável, tendo em vista os valores de mercado que chegam a quase 10% (dez por cento) de um salário mínimo.

Quanto à dotação orçamentária para a execução do Programa, se for do entendimento do Poder Executivo, poderá ser colocado no código - MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Demonstrada a viabilidade, competência e cabimento deste projeto, é que pedimos o apoio de todas e todos vereadoras e vereadores desta Casa Legislativa para que possamos construir um programa de assistência às famílias mais carentes do Município de Capitólio e assim amenizar o sofrimento que estas enfrentam.

Capitólio – MG, 23 de maio de 2022.


LUCAS DE OLIVEIRA SILVA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

Projeto de Lei Ordinário número 29 de 23 de maio de 2022

Institui do Programa Vale Gás no Município de Capitólio e dá outras providências.

***O Vereador de Capitólio Lucas de Oliveira Silva**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial o artigo 63º inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capitólio MG, apresenta o seguinte projeto de Lei Municipal.*

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale Gás no município de Capitólio, com a finalidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha às famílias em vulnerabilidade social via auxílio financeiro.

Art. 2º O "Programa Vale Gás" tem por objetivo:

- I - assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II - assegurar o direito à proteção e segurança na utilização de materiais em total acordo com as normas técnicas pertinentes;
- III - assegurar o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis.

Art. 3º O Programa Vale Gás consiste em um auxílio financeiro no valor médio de mercado de um botijão de gás de 13 (treze) quilos, a ser transferido, bimestralmente, a pelo menos uma pessoa do núcleo familiar cadastrada no CadÚnico em Capitólio, como integrante do grupo de vulnerabilidade social.

§1º. Fica autorizada a realização de seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, ou cartão a ser fornecido pelo poder público, em nome das pessoas beneficiárias, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 01 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

§ 2º O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 3º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Vale Gás.

§ 4º Os valores transferidos na forma do "caput" não sacados por quatro meses consecutivos serão restituídos aos cofres públicos municipais.

Art. 4º O Vale Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - inscrição no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, até o máximo de dois salários mínimos por família;

II - que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.212;

III - pessoas residentes em ocupações urbanas; ou

IV - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

Parágrafo único. Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º Para implementação dos dispositivos desta Lei, realizar-se-ão as dotações orçamentárias, mediante abertura de crédito suplementar, se necessário.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao custeio do Programa Vale Gás serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, que prevê a utilização para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitólio – MG, 23 de maio de 2022.


LUCAS DE OLIVEIRA SILVA

VEREADOR